

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA.

Empresa em Recuperação Judicial – Processo autuado sob o n.º 5004881-18.2020.8.21.0019, em trâmite perante o Juízo da Vara Regional Empresarial do Foro da Comarca de Novo Hamburgo/RS.

Maio de 2021

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, foi elaborado por Medeiros, Santos & Caprara Advogados (MSC Advogados) e tem por objetivo cumprir o quanto determinado pelo art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento. O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado conforme a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC realizou reuniões com a administração da Taura Agronegócios Ltda., visando a compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de sua recuperação.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra a recuperanda.

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei de Falências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

“Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

“PIB”: É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial", “Plano de Recuperação” ou “Plano": É o presente documento;

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO	7
PARTE I – INTRODUÇÃO:	8
1. TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA.:	8
1.1 HISTÓRIA:	8
1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:	9
1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA:	10
2. SITUAÇÃO ATUAL: ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS:	10
2.1 ORIGEM DA CRISE:	10
2.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRISE:	12
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:	14
3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:	14
3.1 REESTRUTURAÇÃO DA TAURA	15
3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO	15
3.2.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	16
3.3 RETOMADA DO MERCADO:	17
4. DA ADMINISTRAÇÃO DA TAURA	17
4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES	17
4.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO:	17
4.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:	17
4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:	17
4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:	18
5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:	18
5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:	18
5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:	18
5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):	18
6. FINANCIAMENTOS:	19
PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO:	20
7. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA TAURA:	20
7.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	20
7.1.1 CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS:	20
7.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	20
7.2 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	20
7.2.1 CLASSE I - TRABALHISTAS	22
7.2.2 CLASSE II – GARANTIA REAL	22
7.2.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	22
7.2.4 CLASSE IV – MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	22
7.2.5 CRÉDITOS ILÍQUIDOS	22
PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:	23
8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES:	23

8.1. NOVAÇÃO:	23
8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS:	23
8.3 FORMA DE PAGAMENTO:	23
8.4 PARCELA MÍNIMA:	23
8.5 DATA DO PAGAMENTO:	24
8.6 COMPENSAÇÃO:	24
8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:	24
8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:	25
8.9 VALOR DOS CRÉDITOS:	25
8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:	25
8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:	26
8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES:	26
8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:	26
8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:	26
8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:	26
8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:	27
9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES:	27
9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I:	27
9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERSOS:	27
9.1.3 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS DEPÓSITOS RECURSAIS:	28
9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III:	28
9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE IV:	28
9.4 DOS CREDORES COLABORATIVOS CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO:	29
9.4.1 CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS:	30
9.4.1.1 CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS COM CRÉDITO DE ATÉ R\$ 150.000,00:	30
9.4.1.2 CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS BANCÁRIOS:	31
9.4.2 CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS:	32
9.6 CREDORES ADERENTES:	32
PARTE V – CONCLUSÃO:	33
10. QUITAÇÃO:	33
11. EFICÁCIA DO PLANO:	33
11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:	33
11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO:	33
11.3 EXEQUIBILIDADE:	33
11.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES:	33
11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:	34
11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:	34
12. DISPOSIÇÕES FINAIS:	34
12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:	34
12.2 LEI APLICÁVEL:	34
12.3 ELEIÇÃO DE FORO:	35

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente Plano e Laudo são apresentados em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA., doravante denominada **TAURA**.

Neste material são apresentadas informações fundamentais sobre a recuperanda, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial (cujo Laudo de Viabilidade Econômico Financeira se faz anexo), para pagamento aos credores e recuperação da empresa.

As premissas aqui adotadas foram consideradas a partir de um cenário em que foi caracterizada uma importante alteração da situação fática existente, em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus.

A decretação do estado de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde, levou os países a adotarem diversas medidas na tentativa de barrar o avanço da disseminação do vírus. No Brasil, foi editada a Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, a qual declarou a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, e a Lei nº. 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Diante disso, os governos estaduais e municipais têm restringido as atividades empresariais, o que tem impactado, sobremaneira, na economia brasileira como um todo, inclusive nas atividades da TAURA, que são fortemente dependes de produtos importados da China – local onde a crise se instalou inicialmente.

O fim da crise, contudo, ainda é uma situação imprevisível e a retomada da economia brasileira, bem como da economia mundial, provavelmente ocorrerá de forma lenta e gradual. Nesse cenário de incertezas, as premissas aqui adotadas poderão ser modificadas, com base nas alterações da situação fática vivenciada, tanto com a retomada da economia quanto com eventual piora da situação econômica vivenciada.

Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com base no contexto atual da economia mundial face a pandemia, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira da TAURA, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destaca-se que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas da TAURA, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

PARTE I – INTRODUÇÃO:

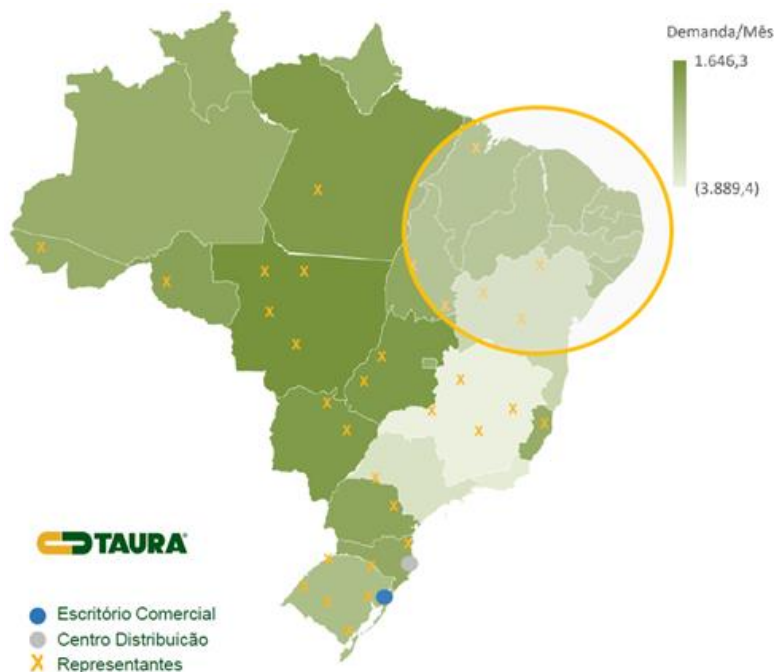
1. TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA.:

1.1 HISTÓRIA:

A TAURA foi constituída em 18/03/2008, na cidade de São Leopoldo/RS, sob a denominação SCHEFFER IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA., sendo que, em 2016, a empresa alterou sua razão social para TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA., nome que permanece até os dias atuais.

Com sede na cidade de São Leopoldo/RS, a partir da qual são tomadas suas decisões administrativas e gerenciais, a empresa é conduzida por seu fundador Sr. Daniel Pacheco Scheffer, que atua diariamente na gestão e na direção da empresa, que conta, atualmente, com 06 (seis) colaboradores, os quais exercem atividades de cunho operacional e administrativo, sem contar com todos os empregos indiretos que são gerados a partir da presença da demandante em todo território nacional, particularmente no que se refere às inúmeras parcerias firmadas com representantes comerciais e vendedores diretos, os quais são responsáveis pela distribuição dos produtos ao destinatário final.

Com o passar dos anos, a TAURA desenvolveu parcerias com diversos entes localizados em outros estados, possibilitando uma ampla rede de distribuição, com abrangência em todo o território nacional, o que acarreta o atendimento dos estados em que há maior demanda pelos produtos comercializados pela autora em todo o território nacional:



1.2 SEGMENTO DE ATUAÇÃO:

A TAURA dedica-se, desde sua criação, à atuação na cadeia de valor do aço, por meio do fornecimento de soluções inovadoras em arame, para utilização no setor agropecuário e em outros segmentos, tais como a fruticultura, a indústria, a construção civil e o cercamento eletrificado.

A título informativo, atualmente, o segmento da agropecuária corresponde a, aproximadamente, 92% (noventa e dois por cento) do faturamento da empresa postulante.

O ramo de atuação da empresa está inserido na cadeia final da produção do aço, com especialidade na distribuição de itens de maior valor agregado, cuja produção é realizada por parceiros estrangeiros.

Embora sendo a empresa mais jovem do setor, com um posicionamento desafiante e uma proposta de valor inovadora, a Taura se consolidou como a 4ª força do mercado nacional.

Sua atual posição de mercado é reflexo de uma estratégia que contemplou o desenvolvimento de uma marca por meio de um modelo de comunicação moderno, com foco exclusivo no mercado de arames voltado ao agronegócio, sem falar no pioneirismo no lançamento de produtos com características técnicas diferenciadas, conferindo vantagens competitivas aos produtos, quais sejam, maior durabilidade e resistência contra intempéries, além de menor massa e volume unitário:

TECNOLOGIA

Taura é feito com matéria-prima selecionada, sem adição de sucata, em usina integrada. Isso torna o nosso arame muito mais forte e resistente.

BASE DO AÇO (FERRO + CARBONO + METAL DE LIGA)

TESTE DO SAL
Mergulhamos nosso arame e o produto da concorrência em água altamente salinizada. A foto ao lado comprova: **Taura dura até 3x mais.**

CONCORRÊNCIA **TAURA**

Água saturada: 1 dia = 1 ano no campo

GALVANIZAÇÃO

Taura dura **até 3x mais** que a concorrência.

Tripla camada de zinco.
Camada pesada 180g a 210g Zn

Contando com uma considerável presença no setor agropecuário e em segmentos correlacionados, a Taura possui um portfólio de produtos que abrange uma ampla variedade de arames e de equipamentos complementares.

Dentre os produtos comercializados pela Taura, destacam-se o “Barretos Multiuso ZN+”, o “Farpado ZN+”, “Ovalado 750 Zn 1”, e o “Ovalado 800 ZN+”.

1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA:

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que a recuperanda, durante o *stay period*¹ e em caráter emergencial, reorganizasse administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

Em razão disso, foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório MSC ADVOGADOS S/S, consultores externos e diretoria da sociedade;
- ii. Divulgação às partes interessadas (*stakeholders*) das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- iv. Redução do custo fixo;
- v. Readequação da estrutura comercial;
- vi. Redução do custo financeiro;
- vii. Renegociação de contratos com prestadores de serviços; e,
- viii. Renegociação e desenvolvimento de novos canais de fornecimento de insumos e produtos.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores (sentido amplo), especialmente com aqueles que continuaram a prover bens e serviços à recuperanda, foi utilizada como meio de dar continuidade à sua atividade empresarial.

Por fim, a viabilidade da empresa (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

2. SITUAÇÃO ATUAL: ORIGEM DA CRISE E CONSEQUÊNCIAS:

2.1 ORIGEM DA CRISE:

Embora mantendo a qualidade dos seus produtos, a requerente, desde 2017, por contar com produtos que são produzidos no exterior, vem sofrendo com a desvalorização da moeda brasileira frente à americana, o que tem culminado na gradativa perda de participação no mercado em que atua,

¹ A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.

resultando na redução dos volumes importados de seu principal fornecedor, localizado no continente asiático.

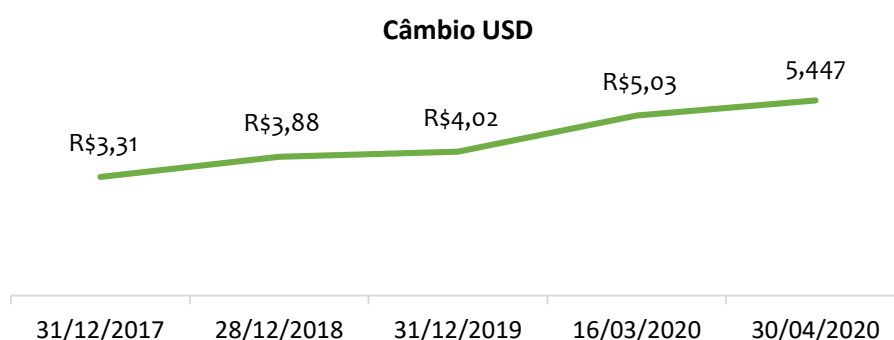
Dados históricos revelam que a empresa atua em um mercado que se mantém estável e que é disputado com 3 grandes *players*. Apesar do volume médio de vendas deste mercado permanecer constante entre os anos de 2012 e 2018, nota-se que a empresa perdeu participação de mercado, principalmente nos últimos anos, conforme ilustra a tabela a seguir:

MARKET SHARE
Performance do mercado entre 2012 e 2018

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PLAYER 1	69,0	68,5	67,8	70,1	71,1	70,8	71,1*
	44,83%	45,27%	44,43%	44,59%	44,35%	44,56%	45,72%
PLAYER 2	55,2	51,2	52,5	54,9	56,3	54,3	52,1*
	35,87%	33,84%	34,40%	34,92%	35,12%	34,17%	33,50%
PLAYER 3	23,4	23,8	24,0	25,1	25,8	27,4	27,8*
	15,20%	15,73%	15,73%	15,97%	16,10%	17,24%	17,88%
TAURA	5,1	6,5	7,1	5,8	5,8	5,1	3,2*
	3,32%	4,30%	4,65%	3,69%	3,62%	3,21%	2,06%
PLAYER 4	1,2	1,3	1,2	1,3	1,3	1,3	1,3*
	0,78%	0,86%	0,79%	0,83%	0,81%	0,82%	0,84%
MERCADO	153,9	151,3	152,6	157,2	160,3	158,9	155,5*

* Valores em milhares de toneladas

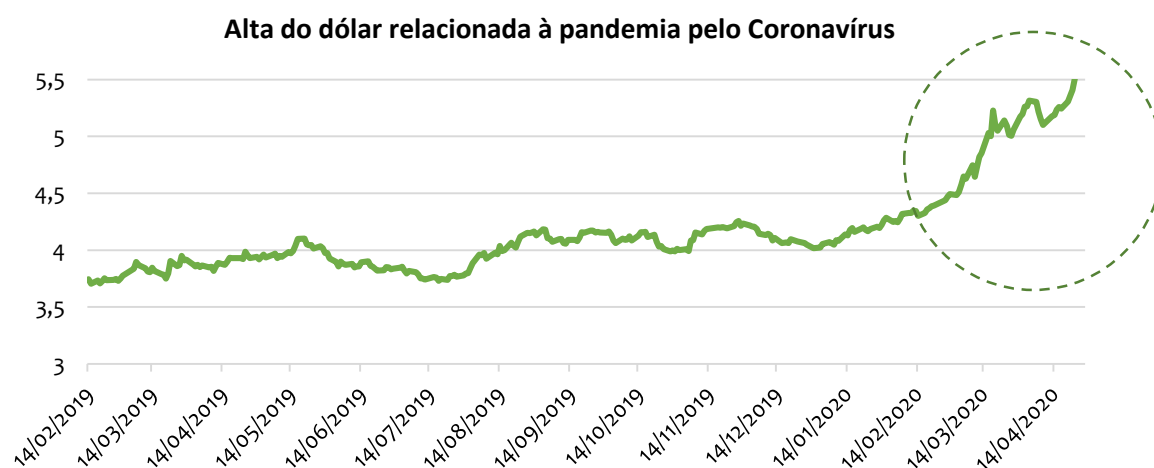
Parte das justificativas para tal queda dá-se pela desvalorização da moeda brasileira frente à moeda americana, demonstrada por meio da análise de dados históricos do Banco Central do Brasil,² os quais comprovam o aumento significativo no valor da moeda americana:



Além desse contexto de crise, como é de conhecimento público e notório, a pandemia causada pelo Coronavírus, de início na China, alastrou-se para os demais continentes, ocasionando uma situação de profunda gravidade nos mercados, com a queda do consumo de produtos não essenciais, além da noticiada paralisação de diversos setores da economia.

² Fonte: CEPEA/USP.

Sendo a China o local de origem da contaminação, não é demasiado salientar que a conjuntura atual afetou drasticamente as atividades da Taura, uma vez que seu principal parceiro comercial está localizado naquele país. Nesse particular, importante atentar, mais uma vez, para a valorização do dólar americano, que teve sua cotação elevada após o mês de dezembro de 2019, quando foram noticiados os primeiros casos de Coronavírus na China³:

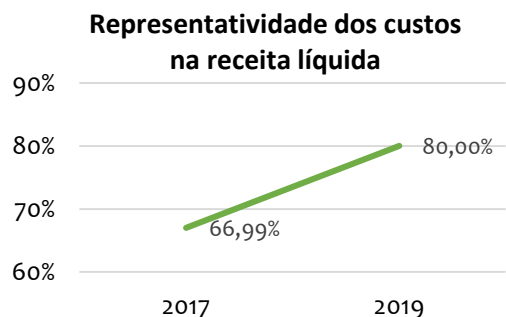
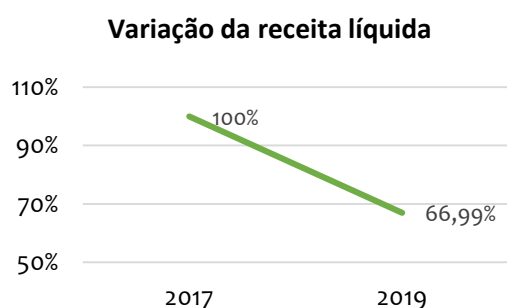


Essa conjuntura acabou por gerar agravamento da crise que já se instalava, ocasionando a necessidade de atenção e adoção de medidas que obstaculizem uma eventual situação de incapacidade financeira.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DA CRISE:

Como reflexo do contexto de crise, a empresa registrou um aumento em suas despesas financeiras entre 2017 e 2019. Nesse período, os custos de produção aumentaram 13% (treze por cento), enquanto as receitas sofreram uma retração de 64% (sessenta e quatro por cento). Tal conjuntura trouxe reflexo negativo no indicador de margem líquida (0,02% em 2017, contra -31,01% em 2019).

As informações contábeis revelam a combinação entre a queda de receitas e o aumento dos custos, conforme se depreende a partir da análise dos gráficos a seguir:



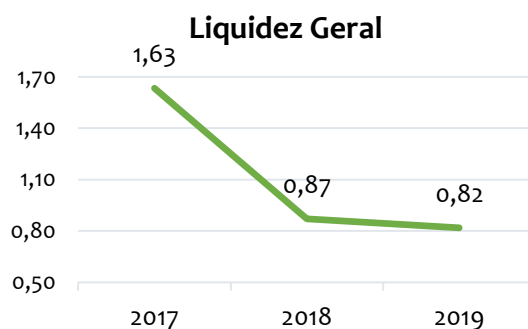
³ WANG, C. et al. A novel coronavirus outbreak of global health concern. The Lancet, v. 395, n. 10223, p. 470–473, 15 Feb. 2020.

⁴ Variação da receita líquida entre os anos de 2017 e 2019.

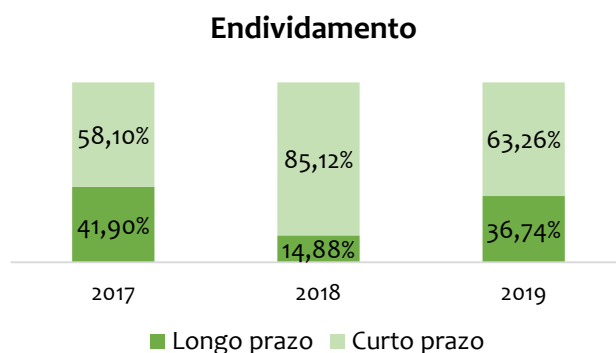
⁵ Representatividade dos custos na receita líquida entre os anos de 2017 e 2019.

Em relação aos indicadores de desempenho econômico e financeiro, a Taura apresentou queda acentuada na liquidez geral, aumento do endividamento de curto prazo e patrimônio líquido negativo. Este último, fruto do prejuízo contábil no ano de 2019.

No ano de 2017 a empresa requerente possuía ativos de curto prazo superiores aos seus passivos também de curto prazo (1,63). Porém, devido aos agravantes já mencionados, o índice de liquidez geral reduziu para menos de 1 ponto, significando que a postulante, mantendo essa escala, não consegue honrar suas dívidas de curto prazo com recursos de mesma categoria:



Devido aos contatos firmados com instituições financeiras e fornecedores, o endividamento de curto prazo aumentou entre 2017 e 2019, tendo seu pico no ano de 2018, em que 85,12% (oitenta e cinco vírgula doze por cento) da dívida da autora se encontrava no curto prazo:



Tal conjuntura de fatores exige da requerente atenção e adoção de medidas que obstaculizem uma eventual situação de incapacidade financeira. Dessa forma, o instrumento de recuperação judicial se mostrou viável para a Taura, considerando que por meio da equalização dos custos financeiros, medida possível dentro do processo, a empresa terá condições de soerguimento diante do seu passivo.

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:

3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da TAURA, de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração da TAURA está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange ao acompanhamento de processos de melhorias internas e a revisão de despesas variáveis, reestruturando, desta forma, a empresa para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social da empresa e aos interesses econômicos, em especial das comunidades em que atua.

Consoante o entendimento exposto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, “*não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o*

colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações” (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da Recuperanda é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração da TAURA tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das suas atividades.

3.1 REESTRUTURAÇÃO DA TAURA

3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a TAURA obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência operacional, aumento de vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos e demais ações.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

i) REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA:

A TAURA poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPI's), conforme condições elencadas no item 5.3 deste Plano de Recuperação Judicial.

ii) READEQUAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pela TAURA, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos e serviços, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

Na hipótese de descontinuação de serviços, caso os ativos necessários ao exercício da atividade em questão tornem-se ociosos, a TAURA poderá efetuar a alienação destes, visando à obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, a TAURA poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, VIII da LFRE.

iii) REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

A TAURA vem promovendo uma ampla reorganização administrativa, visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

3.2.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Os incisos I, II e III do art. 53 da Lei 11.101/2005 preconizam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Dessa forma, além dos meios comuns que a devedora utilizará como forma de recuperação da crise, já transcritos no item anterior, segue de forma individual as medidas buscadas pelas empresas para o soerguimento de sua atividade:

- ❖ Reorganização operacional e financeira;
- ❖ Readequação de quadro de pessoal;
- ❖ Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos de fornecimento;
- ❖ Introdução de controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados;
- ❖ Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas;
- ❖ Reestruturação do passivo da empresa;
- ❖ Investimento na captação de novos clientes;
- ❖ Revisão das atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade de manter ou não;
- ❖ Readequação de custos através da análise das receitas;

- ❖ Parcelamento do passivo tributário para manter certidões negativas para participação em licitações.

3.3 RETOMADA DO MERCADO:

A TAURA acredita no potencial de seus produtos e serviços, bem como na retomada do mercado após o fim da pandemia causada pelo novo coronavírus, afinal, os países do continente europeu e asiático já demonstram uma reabertura de seus mercados.⁶

Nesse cenário, a expectativa é que a redução das incertezas permitirá um avanço maior dos investimentos e abrirá espaço para uma queda do desemprego, favorecendo uma dinâmica mais positiva do consumo.

Tais fatores, aliados a uma agenda de medidas de caráter macroeconômico como a oferta de concessões via parceiras público-privadas, melhoras nos marcos regulatórios e medidas de racionalização no mercado de crédito, gerarão impactos positivos na retomada dos negócios, dos investimentos e da produtividade das empresas.

4. DA ADMINISTRAÇÃO DA TAURA

4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a TAURA poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

4.2 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO:

A TAURA manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão da recuperanda pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

4.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:

A TAURA não fará distribuição de lucros aos seus sócios, enquanto não quitar integralmente o passivo sujeito à recuperação judicial.

4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Com o objetivo de redução de custos operacionais, a TAURA vem promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

⁶ Fonte: Valor Econômico (<https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/05/26/bolsas-da-asia-fecham-em-alta-com-reabertura-de-economias-e-testes-de-vacinas.ghml>) Acesso em 16/07/2020.

4.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS:

A TAURA poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

5. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS:

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

5.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:

A TAURA poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

5.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's):

A TAURA poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas.

Dos valores obtidos com os referidos arrendamentos ou alienações, 60% (sessenta por cento) será utilizado para formação do fluxo de caixa da recuperanda e os remanescentes 40% (quarenta por cento) serão utilizados para pagamento aos credores (antecipação das parcelas finais dos valores sujeitos à recuperação judicial). Os valores serão reservados na proporcionalidade em que forem recebidos, considerando a hipótese de os bens serem alienados de forma parcelada.

As UPI's alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da TAURA, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPI's, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

6. FINANCIAMENTOS:

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, a TAURA poderá captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO:

7. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA TAURA:

7.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste plano, cujos recursos a serem utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

7.1.1 CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS:

Os créditos extraconcursais, que venham a se perfectibilizar, estão sendo negociados pela empresa de forma independente a este Plano, sempre visando ao cumprimento dos demais compromissos aqui assumidos e com as limitações inerentes à capacidade de geração de caixa do grupo.

A seguir a relação dos créditos extraconcursais:

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	
ICMS	R\$ 944.472,64
REFIS	R\$ 349.799,71
IPI	R\$ 63.954,45
TOTAL	R\$ 1.337.112,12

7.1.2 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

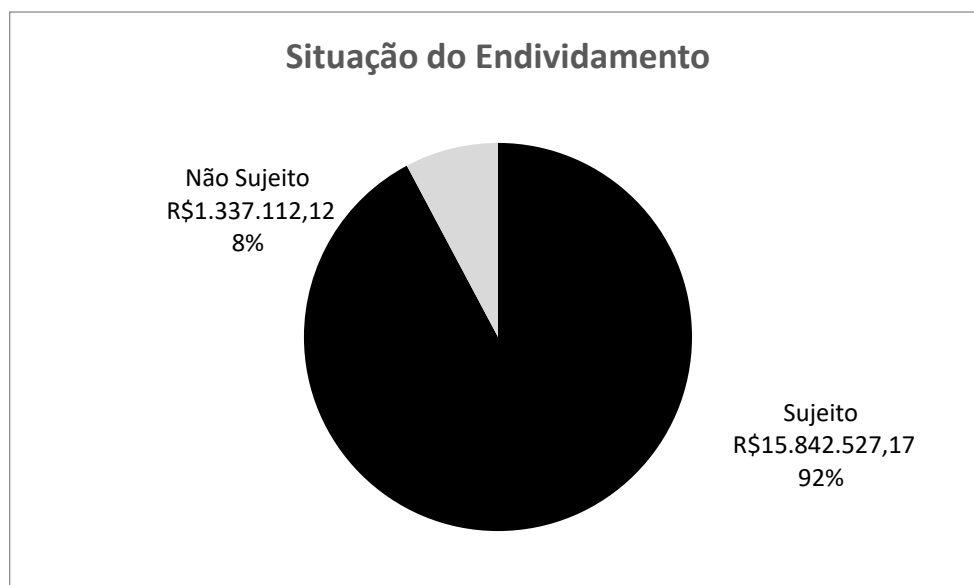
Os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, que não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, serão pagos de acordo com as premissas comerciais e contratuais estabelecidas, podendo ser renegociadas em acordo entre as partes, mas não ficam sujeitos às condições desse Plano, por força da Lei.

7.2 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

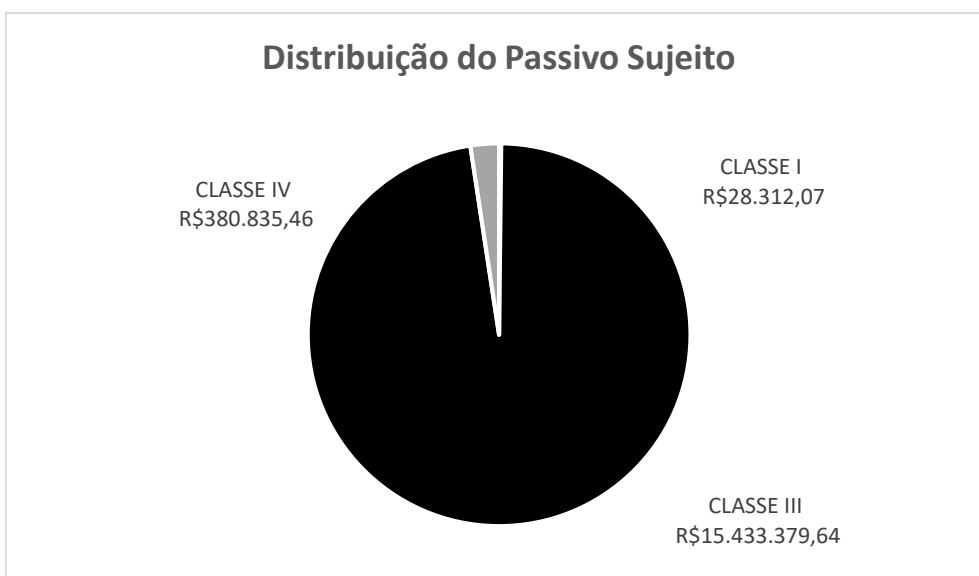
São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos tenham sido constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Esses credores têm o direito de estarem inseridos na lista de credores divulgada no edital do art. 7º, §2º, da Lei Federal n.º 11.101/05, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de créditos (habilitações, divergências e impugnações).

O passivo total da requerente monta R\$ 17.179.639,29 (dezessete milhões, cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) distribuído em dívidas sujeitas e não sujeitas à presente ação, consoante os valores e os percentuais esquematizados no diagrama a seguir:



Já o gráfico a seguir demonstra a composição do passivo **SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LREF), o qual monta, nesta data, em **R\$ 15.842.527,18 (quinze milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezoito centavos)** sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, I, II, III e IV, da LREF:



7.2.1 CLASSE I - TRABALHISTAS

Os credores concursais relacionados na Classe I, até a data do presente Plano de Recuperação Judicial totalizam o montante de R\$ 28.312,07 (vinte e oito mil, trezentos e doze reais e sete centavos).

7.2.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

A TAURA não possui credores com Garantia Real.

7.2.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários são compostos por credores financeiros, fornecedores e seguros, totalizando o valor de R\$ 15.433.379,65 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

7.2.4 CLASSE IV – MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os créditos da Classe IV, são compostos por credores fornecedores e credores financeiros que, de acordo com as regras da Receita Federal do Brasil, são classificados como microempresas e empresas de pequeno porte. Os referidos créditos totalizam R\$ 380.835,46 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

7.2.5 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas cujo fato gerador seja anterior à data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, ficando totalmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LFRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstas no Plano.

PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:

8. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES:

8.1. NOVAÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRFE e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

8.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS:

Os Credores e a TAURA poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

8.3 FORMA DE PAGAMENTO:

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários à TAURA, por correspondência escrita endereçada para o local a seguir indicado:

TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA.
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Avenida São Borja, n.º 1.939
Bairro Jardim América
São Leopoldo/RS
CEP 93.032-405
financeiro@grupotaura.com

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio das informações bancárias. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

8.4 PARCELA MÍNIMA:

A TAURA define como R\$ 100,00 (cem reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

8.5 DATA DO PAGAMENTO:

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano vencer em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

8.6 COMPENSAÇÃO:

Na hipótese de ser identificada condição de credores e devedores da recuperanda, será realizado o respectivo encontro de contas, no intuito de satisfazer os direitos inadimplidos.

Ou seja, os Credores que se encontrarem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com o montante devido pelo credor à recuperanda. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, por primeiro, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:

A TAURA poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da TAURA a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a TAURA poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores que instruiu a petição inicial da ação recuperacional, sendo que, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

8.9 VALOR DOS CRÉDITOS:

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no Quadro Geral de Credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no Quadro Geral de Credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de a Recuperanda envidar seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 8.9.1, 8.9.2 e 8.9.3.

8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do

momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES:

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada à Recuperanda, bem como ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial; e,
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:

Todos os créditos sujeitos à recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 9 do presente Plano.

8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:

Os bens da TAURA, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.

9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES:

9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I:

Os créditos trabalhistas incontroversos, já relacionados na Lista de Credores atinente ao Edital do art. 7º, §2º da LRF, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 10 (dez) salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso e pago como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar e quitado pela forma estabelecida na Cláusula 9.2 deste plano de recuperação judicial;
- b) **Correção Monetária:** os Créditos Trabalhistas serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, cuja atualização será repassada juntamente com o principal;
- c) **Formas de pagamento:** O pagamento do crédito será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos;
- d) **Prazos:** Os créditos trabalhistas líquidos, inferiores a 10 (dez) salários mínimos, serão pagos em até 12 (doze) meses, cujo prazo se inicia a contar da data da decisão de homologação judicial deste Plano;
- e) **Forma acelerada:** Créditos habilitados até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em até 03 (três) meses, cujo prazo se inicia a contar da data da decisão de homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERSOS:

Havendo créditos trabalhistas provenientes de condenações pela Justiça do Trabalho, que venha a ser liquidados após a aprovação deste Plano pelos Credores e consequente homologação pelo Juízo Recuperacional, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e nos mesmos prazos previstos na Cláusula 9.1.1, tão logo se tornem líquidos.

A TAURA envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontroversos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

9.1.3 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS | DEPÓSITOS RECURSAIS:

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em demandas trabalhistas movidas por credores concursais, perante a Justiça do Trabalho, tal quantia será havida como paga ao respectivo reclamante/credor.

Estes repasses serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante definido no dispositivo da LRF citado, serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III:

Os Credores da Classe III serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência do Total:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, haverá carência total da dívida;
- b) Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea “a” desta Cláusula 9.2, os pagamentos dos créditos de titularidade dos Credores Quirografários serão feitos em até 15 (quinze) anos, mensalmente;
- c) Correção monetária:** Sobre os créditos quirografários incidirá correção monetária a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela variação da TR, até a data de quitação da dívida;
- d) Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 2,0% (dois por cento) ao ano, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, até a data de quitação da dívida;
- e) Programação de pagamento:** A recuperanda realizará o pagamento dos créditos concursais Classe III, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos direitos creditórios, em 180 (cento e oitenta) meses, de forma constante;
- f) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos.

9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE IV:

Os Credores da Classe IV serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência do Total:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, haverá carência total da dívida;
- b) Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea “a” desta Cláusula 9.3, os pagamentos desta classe serão feitos em até 15 (quinze) anos;

- c) Correção monetária:** Os créditos ME/EPP terão correção monetária a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela variação da TR, até a data de quitação da dívida;
- d) Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 2,0% (dois por cento) ao ano, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, até a data de quitação da dívida;
- e) Programação de pagamento:** A recuperanda realizará o pagamento dos créditos concursais Classe II, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos direitos creditórios, em 180 (cento e oitenta) meses, de forma linear;
- f) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos.

9.4 DOS CREDITORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO:

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro, crédito, antecipação de recebíveis, reorganização do passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, liberação de garantias e contratação de serviços bancários/financeiros junto a instituições financeiras, bem como o fornecimento de matéria prima, produtos e serviços, além da necessária retomada da relação comercial com os credores, somada às dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, a Taura propõe estímulos àqueles credores que voltarem a se relacionar com a empresa obedecendo às condições destacadas para cada categoria de credor.

Os Credores deverão informar de maneira expressa à TAURA, a intenção de se enquadrarem como Credores Colaborativos, por escrito, através de correspondência escrita e endereçada à Recuperanda no endereço abaixo listado, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias após a realização da assembleia que aprovou o presente Plano:

TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA.
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Avenida São Borja, n.º 1.939
Bairro Jardim América
São Leopoldo/RS
CEP 93.032-405
financeiro@grupotaura.com

Da mesma forma, os credores, ou então sociedades que compõe o mesmo grupo econômico de empresas credoras, que mantiverem ou restabelecerem o fornecimento de insumos, a prestação de serviços, suspendam a exigibilidade das garantias existentes, concederem prazos para pagamento e/ou que concederem novas linhas de crédito para capital de giro à recuperanda, ou, ainda, que comprem os produtos comercializados pela recuperanda, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação, poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma antecipada e acelerada, observando-se os critérios a seguir destacados:

9.4.1 CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS:

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores, que durante o processo de recuperação judicial concederem empréstimos, realizarem operações de desconto/antecipação de recebíveis e quaisquer serviços de natureza financeira/bancária à recuperanda.

Dessa forma, será(ão) considerado(s) **CREDOR(ES) COLABORATIVO(S) FINANCEIRO(S)** qualquer credor que:

- ❖ Seja uma instituição financeira ou equiparado;
- ❖ No curso da RJ tenha restabelecido/mantido a relação comercial com a Taura;
- ❖ Conceda crédito à recuperanda;
- ❖ Preste serviços de natureza eminentemente bancária/financeira;
- ❖ Realize operações de antecipação de recebíveis, aplicando taxas de mercado;
- ❖ Concorde com a não adoção de medidas de excussão de garantias constituídas em seu benefício, o que não implica, em nenhuma hipótese, em renúncia, aderindo, portanto, ao plano recuperacional;
- ❖ Tenha concordado com a suspensão de ações de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face da TAURA e/ou de seus fiadores ou avalistas;
- ❖ Sujeite o crédito extraconcursal às mesmas condições do crédito concursal.

A recuperanda se reserva, por sua vez, no direito de dar prioridade em suas operações financeiras/contratação de serviços às instituições financeiras e equiparados, desde que os custos sejam ofertados em condições de mercado e que atendam às especificações determinadas pela TAURA.

Tendo em vista que alguns dos credores colaborativos financeiros detêm créditos extraconcursais e outros não, assim como pela distinção da relação comercial existente, a forma de pagamento será distinta aos respectivos casos, respeitando-se, por sua vez, as mesmas condições de pagamento dos créditos que forem classificados nas mesmas subclasses, como a seguir declinado:

9.4.1.1 CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS COM CRÉDITO DE ATÉ R\$ 150.000,00:

Atendidos os requisitos previamente referidos, a recuperanda propõe o pagamento de seu crédito concursal do respectivo CREDOR COLABORATIVO FINANCEIRO COM CRÉDITO CONCURSAL DE ATÉ R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na seguinte sistemática:

1. **Deságio:** Aos referidos credores não será aplicado deságio;
2. **Carência Total:** 03 (três) meses a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;
3. **Prazo:** Os créditos de titularidade dos Credores Financeiros Colaborativos com créditos concursais de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), isto é, limitados ao montante em questão e que estejam relacionados na lista de credores atinente ao Edital do art. 7º, §2º

da Lei nº 11.101/05, serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;

4. Correção Monetária: Os créditos de titularidade do Credor Financeiro Colaborativo serão corrigidos desde aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

5. Parcelas mensais: Os pagamentos desta classe serão feitos na forma mensal, ocorrendo o repasse da primeira prestação em até 30 (trinta) dias após vencida a carência referida no item 1 desta Cláusula 9.4.1.1. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

6. Forma de pagamento: Os pagamentos dos créditos de titularidade dos Credores Financeiros Colaborativos serão feitos mensalmente, diretamente ao respectivo credor, mediante posterior comprovação nos autos;

7. Condição: Para se valer da forma acelerada de pagamento descrita nessa Cláusula, o Credores Financeiros Colaborativos com créditos concursais de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) deverá prestar serviços de natureza eminentemente bancária e/ou financeira, praticando, para tanto, taxas de mercado.

9.4.1.2 CREDITORES FINANCEIROS COLABORATIVOS BANCÁRIOS:

Aqueles Credores Financeiros Colaborativos Bancários que atendam aos requisitos declinados no caput da Cláusula 9.4.1, em especial mantenham/restabeleçam a relação comercial com a empresa recuperanda durante o curso da ação de recuperação judicial, serão considerados CREDITORES FINANCEIROS COLABORATIVOS BANCÁRIOS e receberão seus créditos, quais sejam, aqueles dispostos no Quadro Geral de Credores, assim como os créditos extraconcursais, antecipadamente, da seguinte forma:

1. Deságio: Aos referidos credores será aplicado deságio 40% (quarenta por cento) do crédito concursal;

2. Carência Total: 12 (doze) meses a contar da homologação judicial do Plano;

3. Prazo: Os créditos de titularidade dos Credores Financeiros Colaborativos Bancários serão pagos em até 06 (seis) anos, a contar do vencimento da carência referida na alínea 2 supra, ou a contar do recebimento dos dados bancários para tanto;

4. Correção Monetária: Os créditos de titularidade do Credor Financeiro Colaborativo Bancário serão corrigidos desde aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

5. Forma de pagamento: Os pagamentos dos créditos de titularidade dos Credores Financeiros Colaborativos serão feitos, no valor que consta do Quadro Geral de Credores, diretamente ao respectivo credor, mediante posterior comprovação nos autos;

6. Condição: O Credor Financeiro Colaborativo Bancário, para aproveitar a forma acelerada de pagamento descrita nessa Cláusula, além de restabelecer a relação comercial com a devedora, deverá concordar em receber os créditos extraconcursais de sua titularidade da mesma forma que o crédito concursal, cuja metodologia de pagamento será aquela discriminada nessa Cláusula 9.4.1.2.

9.4.2 CREDITORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS:

Aqueles credores fornecedores de produtos e serviços essenciais para a manutenção das atividades da empresa recuperanda que durante o curso da ação de recuperação judicial mantiverem a relação comercial, com o fornecimento de produtos e serviços à TAURA serão considerados CREDITORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS e receberão seus créditos, quais sejam, aqueles dispostos no Quadro Geral de Credores, antecipadamente da seguinte forma:

1. **Carência Total:** 03 (três) meses a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;
2. **Prazo:** Os créditos de titularidade dos Credor Colaborativo Fornecedor Estratégico serão pagos em até 48 (quarenta e oito) meses, a contar do vencimento do prazo de carência referido no item 1 desta Cláusula 9.4.2, ou a contar do recebimento dos dados bancários para tanto;
3. **Correção Monetária:** Não haverá por se tratar de dívida em moeda estrangeira;
4. **Juros Remuneratórios:** Não haverá por se tratar de dívida em moeda estrangeira;
5. **Programação de pagamento:** A recuperanda realizará o pagamento dos créditos concursais do Credor Colaborativo Fornecedor Estratégico, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos direitos creditórios, em 48 (quarenta e oito) meses, de forma linear, a contar do vencimento da carência.
6. **Forma de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos mensalmente, diretamente pela recuperanda ao Credor Colaborativo Fornecedor Estratégico, mediante posterior comprovação nos autos.
7. **Condição:** Para aproveitar a forma acelerada de pagamento descrita nessa Cláusula, o Credor Colaborativo Fornecedor Estratégico deverá restabelecer a relação comercial e voltar a fornecer produtos e/ou serviços à recuperanda.

A recuperanda, por sua vez, se reserva no direito de dar prioridade em suas compras aos fornecedores e prestadores de serviços estratégicos, desde que os preços sejam ofertados em condições de mercado e que atendam às especificações técnicas e de qualidade determinadas pela TAURA.

9.6 CREDITORES ADERENTES:

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Por sua vez, os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

PARTE V – CONCLUSÃO:

10. QUITAÇÃO:

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”).

Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a TAURA e contra qualquer de seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

11. EFICÁCIA DO PLANO:

11.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

11.2 VINCULAÇÃO DO PLANO:

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a TAURA e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

11.3 EXEQUIBILIDADE:

O Plano constitui um título executivo extrajudicial.

Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, nos termos da Lei nº 11.101/05, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

11.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES:

Com a Homologação Judicial do Plano, **as garantias serão preservadas**, mas sua exigibilidade será suspensa.

Da mesma forma, será sobrestada a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano, em razão da homologação judicial deste PRJ, restarão suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.

Ainda, com o integral adimplemento dos créditos sujeitos à ação recuperacional, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre tais obrigações serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

11.5 ALTERAÇÃO DO PLANO:

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da TAURA e mediante a convocação de AGC.

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser sugeridas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa, proteção dos trabalhadores e interesse dos credores**.

Por sua vez, a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da TAURA e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45 c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

12. DISPOSICÕES FINAIS:

12.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Decorridos 02 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a TAURA poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

12.2 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a recuperanda sejam regidos pelas leis de outro país.

12.3 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

São Leopoldo/RS, 26 de maio de 2021.

DANIEL PACHECO SCHEFFER

SÓCIO, ADMINISTRADOR E CONTROLADOR DA EMPRESA

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

CONTADOR CRC RS, BA, PR, SC E SP 66.456

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105

DANIELA ALVES

CONTADORA CRC RS 89.791

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA

OAB/RS 63.587